



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000219-98.2015.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/06/2015

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S A - CNPJ:
28.142.800/0001-66

PROCURADOR: PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAUJO - CPF: 028.430.614-23

ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO - OAB: PE0004239

SUSCITADO: ERNANDES GALDINO DA SILVA - CPF: 008.970.224-75

PROCURADOR: EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA - CPF: 196.948.494-20

CUSTUS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

IUJ. N. 0000219-98.2015.5.06.0000 (ED)

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Redatora : Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

Embargante: AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A

Embargados : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO e
ERNANDES GALDINO DA SILVA

Advogados : Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo e
Fernando Antônio Malta Montenegro

Procedência : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Os Embargos Declaratórios apresentados fogem aos fins do art. 535 do CPC. Estes constituem remédio jurídico que objetiva sanar omissão, obscuridade e contradição evidenciadas no corpo do Acórdão, em face do que dispõe o artigo 535, I e II do CPC, e, ainda, quando há manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, consoante a norma inserta no art. 897-A da CLT. Na hipótese, porém, não se encontram quaisquer desses vícios. Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos etc.

Novos Embargos de Declaração opostos pela **AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A**, em face da decisão proferida pelo Plenário desta Corte Regional, no julgamento dos Embargos de Declaração, opostos no Incidente de Uniformização de n. 0000219-98.2015.5.06.0000.

Em suas razões, coligidas por intermédio da peça de Id. 9670f4b, tece a Embargante considerações iniciais sobre a satisfação dos pressupostos de admissibilidade da Medida. No mérito, afirma que estes Embargos de Declaração objetivam sanar três obscuridades do Acórdão Regional, no qual foram julgados os primitivos Embargos opostos pela Empresa. Afirma que a primeira

delas reside na afirmação de os Aclaratórios originais deveriam ser rejeitados sob o pressuposto de que a Embargante visava obter a reforma do quanto decidido por esse Plenário no Incidente de Uniformização nº. 0000219-98.2015.5.06.0000. Esclarece, no particular, que em nenhum momento pretendeu a alteração da Decisão embargada, mas, tão somente, que o Colegiado sanasse o vício de omissão apontado em sua petição, nos seguintes termos: *"À luz de tudo o que foi exposto, a embargante requer o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos para que essa E. Corte sane a omissão apontada e complemente a decisão embargada fazendo constar, de maneira expressa e conclusiva, se houve ou não a uniformização da tese jurídica que é objeto do presente incidente, à luz das regras legais e constitucionais a ela pertinentes, informando, em caso positivo, o fundamento da adoção da uniformização jurisprudencial mesmo sem haver sido alcançado o quórum de metade mais um dos integrantes da corte em favor da tese vencedora."* Assevera, portanto, que jamais postulou a reforma da Decisão embargada, não havendo sequer sido cogitada a aplicação de efeitos infringentes ao julgado embargado. Acrescenta que seu pedido se limitou a que este Tribunal sanasse a omissão apontada e declarasse se houve ou não a concessão da uniformização jurisprudencial, ausente da conclusão do Acórdão embargado, e, em caso positivo, informasse se essa uniformização poderia ser alcançada mesmo sem contar com o voto da metade mais um dos Desembargadores integrantes da casa. Pugna, assim, antecipadamente, que esse Plenário acolha esta medida para sanar o vício da obscuridade supracitada e informar em que ponto do pedido dos Embargos Declaratórios originais consta requerimento de reforma do Acórdão embargado. Em seguida, informa que a segunda obscuridade a ser esclarecida é pertinente ao dispositivo regimental invocado no Acórdão embargado como fundamento para suas razões de decidir (art. 104-A, XIII, do seu Regimento Interno). Neste peculiar, aduz que, em face do salutar princípio da publicidade, essa norma não existia no Regimento Interno desse Tribunal, nem no dia 18.08.2015, data do julgamento do Incidente, nem no dia 28.09.2015, data de sua publicação no Diário oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho. Ressalta que este dispositivo regimental somente foi inserido no Regimento Interno desta Corte no dia 14.09.2015, ou seja, mais de 25 dias depois do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência por parte desse Plenário. Entende, por conseguinte, que essa norma regimental não pode servir de suporte para a Decisão que foi objeto dos Embargos originais simplesmente porque no dia de prolação dessa decisão essa norma ainda não existia. Destaca, ainda, que a alteração do Regimento para a inserção desse novo dispositivo é um indício claro de que esse Tribunal Regional do Trabalho decidiu de forma equivocada, violando seu próprio Regimento Interno. Sustenta, por outro lado, que não se podem invocar efeitos retroativos a esse dispositivo uma vez que não estamos diante dos casos excepcionais em que o ordenamento jurídico permite esse tipo de eficácia retro operante. Pede, assim, que esse Colegiado acolha estes Embargos, também nesse ponto, para sanar a obscuridade apontada e informar como uma norma regimental que ainda não existia pode sustentar um julgamento proferido antes de sua elaboração e de sua entrada em vigor. Em seguida, diz que a terceira obscuridade se faz presente porque este Tribunal, a fim de analisar o alegado conflito do Acórdão original embargado com a norma do art. 479 do Código de Processo Civil

em vigor, invocou dispositivos do futuro CPC, que ainda não está em vigor, encontrando-se em plena *vacatio legis* e, como tal, sendo regra jurídica inaplicável a qualquer decisão. Pede, por conseguinte, sejam acolhidos estes Embargos, também nesse ponto, para sanar a obscuridade apontada e informar como o novo CPC que ainda não está em vigor pode sustentar um julgamento proferido antes do início de sua vigência. Observa, por outro lado, como bem se pode ver, a invocação por parte deste Tribunal de duas regras jurídicas que ainda não vigoravam por ocasião do julgamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, gerando obscuridades claramente visíveis, já que estamos de uma norma regimental que ainda não existia por ocasião do julgamento original e da invocação de uma norma processual civil que só vai entrar em vigor daqui a mais de seis meses. Defende, por conseguinte, que a obscuridade do raciocínio que levou esse Colegiado a invocar essas duas normas como sustentáculo de uma Decisão proferida antes de sua entrada em vigor deve ser esclarecida, em nome da hermeticidade do ordenamento estatal, da segurança jurídica que deve permear as relações sociais e da indispensável aplicação do basilar princípio do *jus novit curia*. Por tais motivos, requer o acolhimento destes embargos para que essa Corte sane as obscuridades apontadas, quer quanto à existência de pretensão reformatória nos embargos originais, quer quanto à aplicação da norma regimental que sequer existia no dia do julgamento do incidente (art. 104-A), quer quanto à invocação, para esse mesmo fim, do novo CPC que ainda não se encontra em vigor.

É o relatório.

VOTO:

ADMISSIBILIDADE

Em análise aos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, a peça é tempestiva e a representação regular.

Cabível a presente Medida, com base no art. 104-A, XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

MÉRITO

Obscuridades na Decisão Embargada

Alega a Embargante a existência de três obscuridades no Acórdão embargado, no qual foram julgados os primitivos Embargos opostos pela Empresa.

Diz que a primeira delas reside na afirmação de os Aclaratórios originais deveriam ser rejeitados sob o pressuposto de que a Embargante visava obter a reforma do quanto decidido por esse Plenário no Incidente de Uniformização nº. 0000219-98.2015.5.06.0000.

Esclarece, no particular, que em nenhum momento pretendeu a alteração da Decisão embargada, mas, tão somente, que o Colegiado sanasse o vício de omissão apontado em sua petição, nos seguintes termos: "*À luz de tudo o que foi exposto, a embargante requer o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos para que essa E. Corte sane a omissão apontada e complemente a decisão embargada fazendo constar, de maneira expressa e conclusiva, se houve ou não a uniformização da tese jurídica que é objeto do presente incidente, à luz das regras legais e constitucionais a ela pertinentes, informando, em caso positivo, o fundamento da adoção da uniformização jurisprudencial mesmo sem haver sido alcançado o quórum de metade mais um dos integrantes da corte em favor da tese vencedora.*"

Assevera, portanto, que jamais postulou a reforma da Decisão embargada, não havendo sequer sido cogitada a aplicação de efeitos infringentes ao julgado embargado.

Acrescenta que seu pedido se limitou a que este Tribunal sanasse a omissão apontada e declarasse se houve ou não a concessão da uniformização jurisprudencial, ausente da conclusão do Acórdão embargado, e, em caso positivo, informasse se essa uniformização poderia ser alcançada mesmo sem contar com o voto da metade mais um dos Desembargadores integrantes da casa.

Pugna, assim, antecipadamente, que esse Plenário acolha esta medida para sanar o vício da obscuridade supracitada e informar em que ponto do pedido dos Embargos Declaratórios originais consta requerimento de reforma do Acórdão embargado.

Não lhe assiste razão.

A matéria que a Embargante ora veicula não se enquadra nos limites dos Embargos de Declaração.

De toda sorte, a argumentação por ela lançada, naquela oportunidade, revelou que não se conformava com o que restou decidido pelo Plenário desta Corte, ao oferecer argumentos incompatíveis com os limites dos Embargos de Declaração, na medida em que não há quaisquer vícios a serem sanados no julgado.

Ao contrário do que asseverado pela Empresa, no Acórdão do Julgamento deste Incidente de Uniformização, assentado aos autos sob o Id. 18516f1, restou consignado que o Tribunal Pleno, por maioria (e não pela maioria absoluta), firmou o entendimento pela prevalência da tese

jurídica que assegura àquele que trabalha, exposto a céu aberto ao calor decorrente da incidência de raios solares, o direito ao adicional de insalubridade, quando constatada, por meio de laudo pericial, a inobservância dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da Norma Regulamentadora 15 do MTE, conforme item II da Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-1 do C. TST.

Não houve, pois, qualquer menção a edição de Súmula, na hipótese em apreço.

Ressalte-se, inclusive, que tal circunstância foi devidamente esclarecida no julgamento dos Embargos Declaratórios de Id. 34737a2, conforme se constata a seguir:

"No caso da matéria de mérito, tema do Incidente de Uniformização, restou consignado no Acórdão embargado que a maioria dos Desembargadores desta Corte votou pela prevalência da tese jurídica que assegura àquele que trabalha, exposto a céu aberto, ao calor decorrente da incidência de raios solares, o direito ao adicional de insalubridade, quando constatada, por meio de laudo pericial, a inobservância dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da Norma Regulamentadora 15 do MTE, conforme item II da Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-1 do C. TST.

A manifestação trazida pelo Tribunal e estampada no Acórdão embargado fez brotar a tese jurídica prevalecente da jurisprudência regional sobre a matéria, objetivando pacificar, sem caráter vinculante, o pensamento majoritário dos seus integrantes. Atende, portanto, aos compromissos com a segurança jurídica e a justiça, valores exigidos pela ordem jurídica.

Nunca é demais realçar que a decisão judicial deve ser vista e pensada não somente como meio de solução de determinado caso concreto, mas também como um meio para promoção da unidade do direito, na feliz imagem trazida por Daniel Mitidiero, no artigo intitulado "Precedentes, Jurisprudência e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro" (Revista de Processo RePro, Ano 40, 245, julho 2015, p.335).

E, ainda seguindo os caminhos seguros traçados pelo referido autor, impõe-se lembrar que jurisprudência, precedentes e súmulas são conceitos que não se confundem. E destaca que a jurisprudência se traduz na atividade interpretativa da lei desempenhada pelos tribunais, ao solucionar os casos, cuja múltipla reiteração gera a uniformidade capaz de servir de parâmetro de controle, não gozando de autoridade formalmente vinculante (op. cit., p. 339).

Como visto, o procedimento previsto no Regimento Interno desta Corte foi observado e as disposições nele contidas estão de acordo com o ordenamento jurídico em vigor.

Acrescente-se que o Novo Código de Processo Civil, seguindo a evolução da doutrina e da jurisprudência nacional e do Direito Comparado traz previsão no sentido de que os tribunais mantenham "íntegra, coerente e estável" a sua jurisprudência, a par de estabelecer o dever desses órgãos de respeitar seus precedentes e dar-lhes publicidade. Trata-se de regra contida no art. 926.

Essa manifestação deixa clara a distinção entre jurisprudência e precedente, alerta oportuno que nos traz Michelle Taruffo, ao destacar, após distinguir precedente de jurisprudência, que essa se refere normalmente a muitas decisões: às vezes são dúzias até mesmo centenas". (In Precedente e Jurisprudência. RePro 199/142-143).

Não houve, desta forma, nenhuma determinação do Tribunal Regional, no sentido de ser editada uma súmula na hipótese em apreço, pois esse instituto somente poderia advir, de acordo com a legislação processual vigente, em caso de votação da maioria absoluta dos julgadores. A maioria dos julgadores, tal como verificada no caso em destaque, ao expressar seu entendimento, foi elemento formal suficiente para uniformizar a jurisprudência interna da Corte sobre o tema, cumprindo um dos papéis que o sistema jurídico lhe oferece.

Restam, por conseguinte, impertinentes as alegações da Embargante quanto à violação ao preceito contido no art. 479 do CPC ou a qualquer outro dispositivo legal aplicável à espécie." (grifos nossos)"

Quanto à segunda obscuridade, aponta a Empresa que esta diz respeito ao dispositivo regimental invocado no Acórdão embargado como fundamento para suas razões de decidir (art. 104-A, XIII, do seu Regimento Interno). Neste peculiar, aduz que, em face do salutar princípio da publicidade, essa norma não existia no Regimento Interno desse Tribunal, nem no dia 18.08.2015, data do julgamento do Incidente, nem no dia 28.08.2015, data de sua publicação no Diário oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho. Ressalta que este dispositivo regimental somente foi inserido no Regimento Interno desta Corte no dia 14.09.2015, ou seja, mais de 25 dias depois do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência por parte desse Plenário. Entende, por conseguinte, que essa norma regimental não pode servir de suporte para a Decisão que foi objeto dos Embargos originais simplesmente porque no dia de prolação dessa decisão essa norma ainda não existia. Destaca, ainda, que a alteração do Regimento para a inserção desse novo dispositivo é um indício claro de que esse Tribunal Regional do Trabalho decidiu de forma equivocada, violando seu próprio Regimento Interno. Sustenta, por outro lado, que não se podem invocar efeitos retroativos a esse dispositivo uma vez que não estamos diante dos casos excepcionais em que o ordenamento jurídico permite esse tipo de eficácia retro operante. Pede, assim, que esse Colegiado acolha estes Embargos, também nesse ponto, para sanar a obscuridade apontada e informar como uma norma regimental que ainda não existia pode sustentar um julgamento proferido antes de sua elaboração e de sua entrada em vigor.

Não merece guarida suas assertivas.

Primeiramente, em nenhum momento da Decisão do Incidente de Uniformização foi citado o art.104-A, XIII, do Regimento Interno desta Corte, como fundamento do Tribunal, pois tal dispositivo apenas foi acrescentado, posteriormente, em 14/09/2015, mediante a Resolução Administrativa n 15/2015.

Ocorre, todavia, que esta norma já se achava em vigor quando do julgamento dos Primeiros Embargos de Declaração, em 29.10.2015, ocasião em que este Colegiado, naquela Decisão Integrativa invocou o citado regramento por refletir o entendimento do Plenário.

Por fim, no que se refere à terceira obscuridade apontada pela Empresa, esta também não subsiste, pois o Novo Código de Processo Civil apenas foi mencionado no Acórdão por refletir um novo pensamento jurídico e não um texto legal em vigor, como acha-se devidamente expresso na Decisão. Trata-se de construção científica e doutrinária, almejando a Relatora haver, em definitivo, afastado qualquer discussão em sede de Embargos de Declaração.

Inconsistentes, portanto, seus argumentos da Embargante, no particular.

Conclusão:

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Recife (PE), 11 de dezembro de 2015.

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Desembargadora Redatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão extraordinária, realizada em 11 de dezembro de 2015, na sala de sessões, sob a presidência da Exma. Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores da Corte, em observância a ordem de antiguidade, na forma do art. 104-A, VIII, do RITRT6, Eneida Melo Correia de Araújo (Relatora), Ivanildo da Cunha Andrade, Virgínia Malta Canavarro, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Souza, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias e Paulo Alcântara, e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Lázio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno**, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

O Excelentíssimo Desembargador Valdir José Silva de Carvalho, mesmo tendo declarado suspeição por motivo íntimo, participou do julgamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a teor do art. 104, VI, do RITRT6.

O Excelentíssimo Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade, impedido neste processo, participou do julgamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a teor do art. 104, VI, do RITRT6.

Os Excelentíssimos Desembargadores Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, Nise Pedroso Lins de Sousa e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, mesmo em gozo de férias, compareceram a presente sessão, por força de convocação, mediante Ofício N° TRT-STP- 244/2015-Circular.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador André Genn de Assunção Barros, por se encontrar convocado para o colendo TST.

Ausência ocasional e justificada das Excelentíssimas Desembargadoras Valéria Gondim Sampaio e Maria do Socorro Silva Emerenciano.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Desembargadora Redatora

s c / e m

VOTOS

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
c5c9c43	25/01/2016 15:20	Acórdão	Acórdão